



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073539-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante SONIA DE CASTRO VALOIS, é agravado NAZIR HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48448
AGR. INSTR.: 2073539-91.2025.8.26.0000
COMARCA: CARAPICUÍBA (3ª V.C.)
JUIZ PROLATOR LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA
AGTE.: SONIA DE CASTRO VALOIS
AGDA.: NAZIR HADDAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que deferiu a penhora que recaiu sobre percentual da aposentadoria auferida pela agravante. Necessidade de reforma. Aplicação do art. 833, IV do CPC. Penhora que, no caso, que comprometeria a subsistência digna da agravante. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 8/11, que, em cumprimento de sentença, deferiu a penhora sobre parte da aposentadoria da agravante.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que os valores em questão decorrem de sua aposentadoria, ou seja, verba impenhorável.

Recurso processado com efeito suspensivo, com apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão a recorrente.

De fato, no caso em tela, é de se observar o disposto no art. 833, IV e §2º do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Nessa toada, não se ignora que, em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, excepcionalmente, mesmo em caso de dívida não alimentar, com a condição de não violar a subsistência digna do devedor e de sua família.

Todavia, importante destacar que tais precedentes não autorizam a penhora irrestrita do salário, ainda que em percentual, mas tão somente reconheceram que a regra geral da impenhorabilidade comporta exceções, a depender das circunstâncias do caso.

Na hipótese, a constrição sobre a aposentadoria da devedora prejudicaria seu sustento, razão pela qual faz-se de rigor a reforma da decisão recorrida, a teor do que vem decidindo esta C. Câmara:

“IMPENHORABILIDADE. Execução por título extrajudicial. Pretendida constrição de 30% do salário do devedor. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹

Desse modo, no caso dos autos, não se deve autorizar a retenção ou penhora sobre a aposentadoria da devedora, que notoriamente possui natureza alimentar e presta-se à sua sobrevivência.

Também não incide no caso em análise nenhuma exceção, uma vez que: a) os vencimentos recebidos pela agravada não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais (aufere aposentadoria de aproximadamente três mil e quinhentos reais – fls. 342, da origem); b) a penhora indeferida não visa à satisfação de crédito de natureza exclusivamente alimentar; c) a remuneração recebida não admite a mitigação da regra da impenhorabilidade.

Destarte, a pretensão vinga devendo ser reformada a decisão recorrida.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2139936-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.